

DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CASAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0019046-37.2009.8.19.0007](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 29/03/2017 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

CERIMÔNIA DE CASAMENTO
NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DANO MORAL
FIXAÇÃO DE ASTREINTES
INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO PARA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. NÃO ENTREGA DO ÁLBUM E DO VÍDEO DA CERIMÔNIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À ENTREGAR OS PRODUTOS CONTRATADOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AOS AUTORES. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro autor que se afasta. Evidente caso de dano reflexo ou por ricochete. Apesar de o contrato não ter sido firmado entre ambos os autores e o réu, há solidariedade ativa dos nubentes para propositura da demanda, uma vez que o defeito na prestação do serviço diz respeito à não entrega de materiais relativos à filmagem e fotografia de seu casamento, sendo o caso do tão conhecido dano reflexo, ou por ricochete, situação na qual a conduta lesiva não ofende somente o titular da relação jurídica, mas também terceira pessoa a ela vinculada emocionalmente ou economicamente. Autor que possui legítimo interesse no deslinde da controvérsia, uma vez que é, juntamente com a autora, personagem principal nos registros fotográficos e cinematográficos realizados pelo réu. Evidente falha na prestação do serviço. O próprio réu assumiu em seu depoimento prestado por meio audiovisual, que teve que encerrar suas atividades como profissional no setor de foto e vídeo por conta de uma crise financeira, tendo que regressar ao mercado de trabalho. E que por isso, o acesso a ele ficou mais difícil. Esclarece também que o casamento se realizou em outubro de 2008, tendo entregue as fotos aos noivos, para escolha, apenas em novembro de 2009. Por fim, admite que as fotos estavam prontas, mas não tinha recurso para fazer o álbum. Exceção de contrato não cumprido que não se aplica à hipótese, uma vez que em momento algum, o réu comunicou à autora, ou ainda, impôs como condição para entrega dos produtos, o pagamento da última parcela. Afinal, os produtos não estavam prontos, não se encontrando prontos até o presente momento. Os autores/apelantes tiveram frustradas as suas expectativas quanto à prestação do serviço, principalmente por se tratar de um momento único de suas vidas - o seu casamento -, não possuindo

nenhum registro em vídeo e tampouco o seu álbum para ter de recordação e mostrar aos amigos e familiares. Crise financeira sofrida pelo réu que não pode servir como excludente de sua responsabilidade. Aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento. Dano moral que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de bis in idem quanto ao dano moral e às astreintes, por se tratarem de institutos de naturezas distintas, uma vez que o primeiro se trata, nas palavras de Stoco de "qualquer sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária", possuindo, desta forma, não possui objetivo de sancionar ou punir, e sim de reparar. Já a multa por descumprimento de obrigação de fazer possui justamente essa natureza sancionatória, coercitiva, não sendo necessário sequer guardar relação com o valor da causa. As astreintes tem como finalidade forçar o devedor a fazer ou deixar de fazer algo, sendo a multa apenas um mecanismo de coerção para que aquela determinação seja cumprida. Impossibilidade de aumento dos honorários advocatícios. Magistrado de piso que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observando as circunstâncias processuais elencadas no artigo 20, §3º, do CPC, estabelecendo o percentual adequado dentro do limite previsto naquele diploma legal, diante da complexidade da demanda. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

Ementário: 12/2017 - N. 3 - 17/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

[0019362-32.2014.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 09/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de Indenização e dano material e moral. Alegação de descumprimento da prestação de serviço contratado para festa de casamento, havendo insatisfação dos convidados. Sentença condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 em dano moral. Manutenção. Contexto probatório que conduz a falha na prestação de serviço ofertado pela empresa ré. Nexo causal demonstrado diante da prova testemunhal e demais provas produzidas. Dano moral configurado. Contrato de fornecimento de buffet de festa de casamento deve ser cumprido dentro do contratado, pois os convidados devem ser bem tratados e atendidos para evitar constrangimento aos anfitriões. A falta de parte do serviço enseja dano moral nos parâmetros da relação de convivência com a ofendida e seus convidados, merecedor de reparação de ordem econômica. Valor fixado que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, na forma do Artigo 85 § 11 do CPC. Conhecimento e não provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2017

=====

[0005963-15.2013.8.19.0006](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 08/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação Indenizatória. 1- Trata-se de ação na qual alegam os autores terem adquirido um terreno, quando foi celebrado com os réus contrato de prestação de serviço para construção de uma unidade residencial autônoma,

com o objetivo de residirem no local após o casamento, em dezembro de 2012. Narram que, conforme ajustado, a construção tinha como prazo de término o dia 09/09/2012, o que não ocorreu, sendo o imóvel entregue apenas em maio de 2013; 2- Sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os autores colaboraram com o atraso na entrega do imóvel; 3- Recurso de Apelação da parte autora no qual reiteram, preliminarmente, as razões do agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas. No mérito afirmam que as obras de acréscimo realizadas por eles somente foram iniciadas após a entrega do imóvel pelos réus, não havendo qualquer relação com o descumprimento do prazo pelos demandados; 4- Desprovisionamento do agravo retido. Juízo é o destinatário final das provas. Prova testemunhal desnecessária para o deslinde do caso; 5- No contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (fls. 39/42) ficou ajustado que o prazo para conclusão das obras seria de 06 meses a contar da assinatura do contrato (clausula nº 14), assinatura esta que ocorreu em 09/03/2012. Frise-se que, de fato, não há qualquer termo contratual no sentido de que o início das obras se dariam após a assinatura do contrato junto a CEF. Portanto, se o contrato de prestação dos serviços foi assinado em março de 2012, as obras deveriam ter terminado em setembro de 2012, o que não ocorreu; 6- Habite-se que somente foi concedido em fevereiro de 2013. Atraso configurado; 7- Frise-se que as obras de acréscimo não possuem qualquer relação com a mora dos réus/apelados e, de acordo com as informações contidas nos autos, as mesmas somente se iniciaram após a entrega das chaves pelos réus/apelados; 8- Danos morais configurados e arbitrados em R\$ 10.000,00 para a unidade familiar; 9- Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. Inversão do ônus sucumbencial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0004350-77.2015.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 10/11/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Reparação de danos. Lista de Casamento. Indisponibilidade da Lista. Falta de acesso aos presentes adquiridos por convidados, em que pese mensagens eletrônicas enviadas pela ré, confirmando os produtos simultaneamente quando da compra efetivada pelos convidados. Sentença que julga procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento: de indenização à Autora, a título de reparação pelo dano moral, no valor de R\$6.000,00 e da importância de R\$879,69 a título de danos materiais. Honorários arbitrados em 10%. Inconformada apela a autora, pugnando pela reforma da sentença para majorar a verba fixada a título de dano moral e honorários advocatícios para o patamar de 20%, bem como condenação a ré ao pagamento de danos materiais não inferior a R\$3.000,00, sendo este o valor mínimo estimado dos presentes que a autora deixou de ganhar, por culpa exclusiva da ré, diante da falha na prestação do serviço. Inconformada apela a ré, index - 290; preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto em face da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, o afastamento da verba indenizatória fixada a título de dano moral, eventualmente, a redução. Agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, o qual deve ser conhecido porque presentes os requisitos de admissibilidade; eis seguiu a sistemática imposta pelo art. 523 do CPC/73. Inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor.

Aplicação a critério do julgador diante da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Não há dúvidas que seria desproporcional exigir que a consumidora comprovasse a alegada indisponibilidade do serviço de Lista de Casamento no sítio eletrônico da ré, diante do seu evidente estado de hipossuficiência técnica. Portanto, merece ser conhecido e rejeitado o agravo retido interposto pela ré. Mosaico probatório colacionado pela autora indica a contratação do serviço de Lista de Casamento disponibilizado no sítio eletrônico da ré, index 183; em razão do evento "Chá de Panela" cujos convites deram-se na forma impressa e por meio da rede social "facebook", apontando-se em ambos os meios a sugestão de presentes no sítio eletrônico da ré/ "Leader". Ao passo que foram direcionadas à autora diversas mensagens eletrônicas que confirmam a aquisição de produtos: jogo de banho (index 186 e 188); grill família (index 187), conjunto de torta (index 189/190), faqueiro (index 191); bem como a reclamação da autora informando que em relação ao total de 6 produtos comprados, a Lista apontava tão somente 1 produto. Descumprimento da obrigação assumida pela ré restou incontroverso. Negligência ao não entregar o bem adquirido que, mesmo após instada pela cliente/autora, quedou-se inerte, obrigando o consumidor a buscar no Poder Judiciário a tutela de seus direitos. Falha na prestação do serviço que gera o dever de indenizar. No ponto dano material, este está vinculado ao prejuízo efetivamente suportado pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico. Desta forma; não se pode levar em conta a totalização de preços de produtos vinculado à Lista cujo caráter é apenas sugestivo; não impondo obrigação de comprar; podendo-se, inclusive, adquirir o produto desejado em preço mais acessível junto à fornecedor diverso. Sendo plausível que existe tão somente expectativa de recebimento dos referidos presentes; a criação da Lista não incorpora àqueles ao patrimônio do contratante do serviço de lista; o que somente se aperfeiçoa com a aquisição do produto e efetivo pagamento pelo convidado. No ponto dano moral, há que se ter em mira que os fatos relatam uma decepção que ultrapassa as raias da normalidade, pois se relaciona com o momento se não único, um dos mais importantes na vida de qualquer pessoa, que é a constituição de uma unidade familiar. Sopesando-se o fato de a ré ventilar a ideia de que a utilização de seus serviços permite que o consumidor envolva seus amigos e garanta os melhores presentes, sem sair de casa. A toda evidência o serviço prestado não corresponde àquele ofertado e que influenciou o processo de contratação, bem como gerou expectativas. Dano Moral que merece majoração para o patamar de R\$10.000,00. Recurso de Agravo Retido a que se Conhece e a que se Nega Provitmento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/11/2016

=====

[0018454-05.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 31/08/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA FUNDADA EM SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DURANTE A REALIZAÇÃO DA FESTA DE CASAMENTO DOS AUTORES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA DO DECISUM, COM A

PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. APELO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. LIDE OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA RÉ CONFIGURADO. DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA DO SALÃO, COM DIMINUIÇÃO DE SUA ÁREA ÚTIL, QUE RESTOU INCONTROVERSA NO PROCESSO A PARTE AUTORA QUE DIANTE DAS MUDANÇAS MANIFESTOU INTERESSE EM RESCINDIR O CONTRATO. PARTE RÉ QUE INVOCOU A IMPOSIÇÃO DE MULTA EXCESSIVA, INVIABILIZANDO O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. FESTA REALIZADA EM CONDIÇÕES NÃO DESEJADAS E, AINDA, COM O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CLÁUSULAS POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS, MESMO QUE SECUNDÁRIAS, EIS QUE RELATIVAS À DECORAÇÃO DO AMBIENTE. MOMENTO MARCANTE NA VIDA DOS NOIVOS E QUE FOI MACULADO POR FRUSTRAÇÕES GERADAS POR TAIS FATOS. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. DANO MORAL CONFIGURADO, MAS NÃO NO EXTRAVAGANTE VALOR PRETENDIDO. VALOR DE R\$2.000,00 PARA CADA AUTOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA COMPENSAR O DANO DE PEQUENA MONTA CARACTERIZADO. PARTE RÉ QUE DEVE ARCAR COM 70% (SETENTA POR CENTO) DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016

=====

[0011270-66.2012.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 20/04/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BUFFET PARA FESTA DE CASAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EVENTO QUE NÃO SE REALIZOU, EM RAZÃO DAS REITERADAS REMARCAÇÕES DA DATA DA FESTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO E NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUTORA QUE NÃO COMPROVA TER OBRADO A RÉ PARA O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NA FORMA DO ART. 333,I, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. TODAVIA DEVE A RÉ DEVOLVER O VALOR RECEBIDO PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARCELAMENTO REQUERIDO PELA RÉ QUE, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL, ART. 314, NÃO SE PODE OBRIGAR A CREDORA A ANUIR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

[0004335-61.2013.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 17/07/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação. Serviços de hotelaria. Contratação de pacote especial para dia de casamento e noite de núpcias. Falhas fragorosas na prestação do serviço.

Descumprimento contratual que, dada a relevância e unicidade da efeméride, ultrapassa de longe a órbita do mero aborrecimento, ferindo a dignidade das partes e configurando a exceção prevista na própria Súmula nº 75 desta Corte, para caracterizar, de pleno direito, o dano moral ? ademais, irreversível. Os sucessivos defeitos nos quais incorreu a parte ré, ao passo que ofertava serviço de excelência e enaltecia as cinco estrelas com que orna a sua logomarca, são particularmente lesivos pelo fato de se terem dado em ocasião irrepetível: a noite de núpcias dos recém-casados. Nestas circunstâncias, importa majorar a verba compensatória, à luz não só da extensão do dano, mas também da elevada gravidade da culpa do ofensor (ex vi art. 944, caput e § único, este a contrario sensu, do Código Civil), fixando-a no valor de R\$ 12.000,00 a cada um dos autores. Correção monetária a partir do arbitramento. Sucumbência do réu. Provimento monocrático do primeiro recurso e negativa de seguimento ao segundo (CPC, art. 557, caput e § 1.º-A).

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 17/07/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 12.09.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br